

A.I. Nº - 298237.0001/20-9
AUTUADO - MARIA CLEUZA COSTA & CIA LTDA.
AUTUANTE - TRAJANO ROCHA RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO INTERNET - 07/07/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0083-01/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. **a)** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO NO ESTABELECIMENTO. Auditor Fiscal estranho ao feito revisou lançamento, em decorrência da constatação de que o autuado havia registrado as aquisições com CFOP referente a compras para comercialização. Infração 01 subsistente em parte. **b)** AUSÊNCIA DE DESTAQUE NO DOCUMENTO FISCAL. Auditor Fiscal estranho ao feito observou que a utilização de crédito fiscal de valores não indicados no campo destinado ao destaque do ICMS, se deu em razão das aquisições serem oriundas de contribuintes optantes do Simples Nacional. Infração 02 insubstancial. 2. – DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Mercadorias relacionadas nos autos foram escrituradas pelo autuado como destinadas ao ativo imobilizado, e ao uso ou consumo no estabelecimento. Infração 03 subsistente. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/06/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$28.617,62, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (01.02.02) - utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, ocorrido nos meses de março, agosto, novembro e dezembro de 2017 e de março, abril, maio, agosto e novembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$4.125,49, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 (02.02.40) – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, ocorrido nos meses de janeiro a maio de 2017 e de julho de 2017 a dezembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.711,66, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 03 (06.02.01) – deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, ocorrido nos meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$21.780,47, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 28 a 32. Apresentou relação de documentos fiscais referentes a todas as aquisições de mercadorias ocorridas no período da autuação (fls. 39 a 48), com indicação do valor apropriado como crédito fiscal. Destacou que as aquisições com CFOP 1556 e

2556 representam operações destinadas ao uso e consumo. Explicou que as demais mercadorias adquiridas foram com o fim de comercialização, mas constam no demonstrativo do autuante relativo à infração 01.

Em relação à infração 02, disse que as notas fiscais de aquisição foram emitidas por optantes do Simples Nacional (fls. 49 a 51), cujo valor do crédito utilizado é informado no campo observações da nota fiscal.

Em relação à infração 03, alegou que as mercadorias objeto da exigência fiscal foram adquiridas para comercialização, pois também revende eletroeletrônicos, eletrodomésticos e equipamentos de comunicação.

Explicou que precisa se aprofundar na legislação da EFD e deverá fazer uma retificação dos arquivos enviados.

O Auditor Fiscal Edmundo Silva apresentou informação fiscal às fls. 60 e 61. Disse que na infração 01 verificou que as mercadorias foram escrituradas para comercialização, com CFOP 1102 e 2102, exceto em relação às notas fiscais nº 531064 e 1178. Assim, concluiu pela redução da exigência fiscal para cobrança sobre essas duas notas no valor de R\$0,44.

Em relação à infração 02, o Auditor Fiscal analisou as informações prestadas e concluiu que o autuado fazia jus a apropriação do crédito fiscal. Sugeriu a improcedência da infração.

Em relação à infração 03, disse que os documentos fiscais foram registrados pelo autuado com CFOP 2551 e 2556, referente a compras destinadas ao ativo imobilizado e uso ou consumo. Assim, opinou pela manutenção da exigência fiscal.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração, consiste em exigência fiscal por utilização indevida de crédito fiscal nas infrações 01 e 02, e pela falta de pagamento da diferença de alíquotas na infração 03.

Na infração 01, a lide consistiu na identificação acerca do destino dado pelo autuado na escrituração das mercadorias adquiridas, de modo a identificar, se de fato, foram destinados ao uso ou consumo no estabelecimento. O autuado alegou que as mercadorias foram adquiridas para comercialização, e o Auditor Fiscal, que prestou informação fiscal, constatou que os respectivos documentos fiscais foram escriturados com CFOP 1102 e 2102, que indicam mercadorias destinadas à comercialização, exceto em relação aos documentos fiscais nº 531064 e 1178. Assim, considero a infração parcialmente subsistente para exigência apenas sobre as notas fiscais nº 531064 e 1178, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$0,43, conforme valores indicados às fls. 07 e 09, sendo R\$0,11, com data de ocorrência em 31/05/2017, e R\$0,32, com data de ocorrência em 31/07/2018.

Em relação à infração 02, a lide foi desfeita, com a constatação pelo Auditor Fiscal de que os créditos fiscais foram apropriados corretamente, pois as aquisições foram oriundas de contribuintes optantes pelo Simples Nacional, e o valor do crédito fiscal a que fazia jus o autuado não vinha efetivamente destacado no campo específico da nota fiscal, mas no campo observações da nota fiscal, conforme disposto no inciso XIII do art. 309 do RICMS. Infração insubstancial.

Em relação à infração 03, o autuado alega que as mercadorias foram adquiridas para comercialização, mas o Auditor Fiscal constatou que os documentos foram escriturados com a

indicação de CFOP referente a mercadorias destinadas ao ativo imobilizado e uso ou consumo. O autuado não trouxe qualquer elemento capaz de afastar a presente exigência fiscal, como, por exemplo, prova que deu saída em comercialização das respectivas mercadorias relacionadas nos documentos fiscais indicados das fls. 17 a 24. Infração subsistente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$21.780,90.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298237.0001/20-9, lavrado contra **MARIA CLEUZA COSTA & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.780,90**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII e na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos pela Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2021

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR